



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 8/IEF/NAR JANUARIA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0034016/2023-67

PARECER DE INDEFERIMENTO

Considerando que, na data de 03/12/2020, houve a formalização do processo nº 2100.01.0059608/2020-23 para a Alteração de Localização de Reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contém RL de origem, na Fazenda Aliança - Juvenília-MG, com área total de 2.169,8876, tendo como requerente o senhor: Ivan Bonfim de Oliveira, CPF nº 150.501.306-20.

Considerando que houve manifestação favorável para a "alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contém a Reserva Legal de origem", no imóvel rural denominado Fazenda Aliança, Juvenília, referente a uma área de 461,74 hectares.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural onde a nova área de Reserva Legal foi locada local era o MG-3136959-F2BB85A718B24EF4A8C6E457D5747575, que possuía 2172,37 hectares de área total (33.42 módulos fiscais) e era constituído por duas propriedades rurais registradas nas matrículas nº 4645 e 4580, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Montalvânia/MG.

Considerando que o imóvel de 2172,37 ha foi desmembrado em diversas glebas menores e que houveram formalização de processo de intervenção ambiental nessas glebas;

Considerando que os proprietários das glebas, assim como os requerentes da intervenção ambiental, possuem algum grau de parentesco.

Considerando que os processos 2100.01.0030101/2022-45; 2100.01.0032069/2022-65; 2100.01.0032770/2022-53 e 2100.01.0032658/2022-70 foram deferidos, ocasionando a emissão de ato autorizativo para supressão de vegetação nativa.

Considerando que os processos 2100.01.0033861/2023-81 e 2100.01.0034016/2023-67 foram formalizados com o requerimento de "supressão de vegetação nativa" e ainda estão em análise.

Considerando que todos os processos tem como atividade a ser implantada a "Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo" (G-02-07-0), o que acarreta em uma área útil para atividades agrossilvipastorias, nos termos da Deliberação normativa Copam nº 217/17, de: 798,88 hectares de área autorizada; 386,05 hectares de área requerida e área útil total e contínua é de 1184,83 hectares.

Considerando que as áreas autorizadas e requeridas estão discriminadas abaixo:

2100.01.0030101/2022-45	199,75
2100.01.0032069/2022-65	199,63
2100.01.0032770/2022-53	199,7
2100.01.0032658/2022-70	199,8
2100.01.0033861/2023-81	186,2
2100.01.0034016/2023-67	199,85

Considerando a Instrução de Serviço Sisema 06/2019: Procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental

realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais.

A verificação da **fragmentação do licenciamento ambiental** nas situações de ampliação deverá ser realizada de forma concreta e específica, sendo esta ilegalidade **entendida como um procedimento que resulte na distorção da análise dos impactos ambientais, causada quando determinada atividade, capaz de causar impacto ambiental relevante, possua seu licenciamento ambiental solicitado em parcelas independentes, a ponto de resultar, além de benefícios processuais ao empreendedor, prejuízo no dimensionamento das medidas e controles ambientais exigidos pelo órgão ambiental.**

A constatação da fragmentação do licenciamento ambiental, previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental, resultará em indeferimento da solicitação. E, **caso a fragmentação seja constatada após a formalização, haverá indeferimento do processo administrativo**, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais. Ademais, a situação de fragmentação retira a possibilidade de restituição de quaisquer valores já pagos durante o procedimento de licenciamento ambiental. **(grifo nosso)**

Considerando a Deliberação Normativo Copam nº 217/2017:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

200 ha < Área de pastagem < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área de pastagem < 1.000 ha : Médio

Área de pastagem ≥ 1.000 ha : Grande

Considerando que o fato de as propriedades serem adjacentes, pertencerem a membros da mesma família e estarem buscando autorização para a mesma atividade (pecuária) pode sugerir uma possível fragmentação de licenciamento.

A fragmentação foi caracterizada como a formalização de processos para a supressão de vegetação de maneira separada, ocasionando uma análise independente de cada um, ignorando os impactos cumulativos e sinérgicos da atividade nas áreas adjacentes. Isso pode comprometer a avaliação completa dos impactos ambientais, já que a pecuária em propriedades adjacentes pode ter efeitos combinados significativos, como alterações nos recursos hídricos, perda de habitat e fragmentação de ecossistemas.

Os seis processos para intervenção ambiental, envolvendo áreas contínuas, não permitem a avaliação do impacto negativo e cumulativo da pecuária nas seis glebas, o que representa uma área total de 1184,83 hectares onde haverá a supressão de vegetação nativa.

Todas as propriedades estão dentro da camada “Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade” (critério locacional de peso 2), na classe “extrema”, e dentro do Mapa do IBGE referente à Lei Federal 11.428/2006.

As glebas em que houveram a formalização de processos de intervenção ambiental constituíam um único imóvel no momento da regularização da reserva legal. Após o imóvel de 2172,37 ha ter regularizado a reserva legal, houve o desmembramento em diversas glebas menores. Estas foram transmitidas entre diversas pessoas físicas, dentro do mesmo grupo familiar. Com a alteração de proprietários, e do nome dos imóveis, houve a formalização de processo de intervenção ambiental com área inferior ao porte mínimo, ficando os empreendimentos sujeitos à “declaração de dispensa de licenciamento ambiental”.

Todos os processos apresentaram a “CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”. por apresentarem "valores" abaixo do parâmetro mínimo que torna obrigatório o licenciamento ambiental.

Conforme a tabela, todas as áreas requeridas são próximas a 200 ha (porte “pequeno”). Caso fossem requeridos 200 hectares, por haver incidência do critério locacional de peso 2, cada processo seria encaminhado ao licenciamento ambiental na modalidade “LAC1”, nos termos da DN 217/17. Portanto, a suspeita do fracionamento do empreendimento procede quando cinco dos seis requerimentos contínuos pedem até 0,4 hectare (4000 m²) abaixo da área mínima para regularizar via licenciamento ambiental.

Portanto, se avaliou que houve “fragmentação do licenciamento ambiental” devido a divisão de uma mesma atividade, gerando o enquadramento do empreendimento em classe inferior, de forma a obter vantagem no procedimento de licenciamento a ser adotado.

A atividade “pecuária” é comum em toda a extensão avaliada nos processos já finalizados e nos recentemente formalizados, ou seja, nos 1184,83 hectares (área útil total somando os seis processos supracitados). Como os seis processos são contínuos, a área de 1184,83 hectares terá a vegetação nativa removida para a implantação da mesma atividade.

Como os estudos ambientais apresentados trazem os impactos negativos de forma individual (por processo), com as respectivas medidas mitigadoras, não é possível analisar o impacto de uma forma geral.

Portanto, implantação da mesma atividade em uma área contínua deve prescindir de estudos e avaliações condizentes com a área útil do empreendimento, ou seja, condizentes com os 1184,83 hectares.

Assim, a divisão do imóvel maior em glebas menores permitiu a formalização de requerimentos para supressão de vegetação em momentos independentes, sendo constatado a fragmentação da atividade a ponto de resultar, além de benefícios processuais ao empreendedor quanto a modalidade do licenciamento, prejuízo no dimensionamento das medidas e controles exigidos pelo órgão ambiental. Soma-se a isso, a impossibilidade de ampliar atividade de empreendimento que se quer foi instalado e operado.

Por fim, além dos estudos técnicos específicos do licenciamento ambiental, a fragmentação do empreendimento interferiu na não apresentação dos estudos de fauna com dados primários com duas campanhas de inventário e a divisão da vegetação objeto do inventário florestal, havendo a possibilidade da não caracterização correta do estágio sucessional da vegetação de Mata Atlântica, pois a área possui fitofisionomia protegida pela Lei Federal 11.428/2006 e está dentro do mapa do IBGE a que se refere a Lei.

Seguindo o procedimento descrito na Instrução de Serviço Sisema 06/2019 ("caso a fragmentação seja constatada após a formalização, haverá indeferimento do processo administrativo"), encaminhamos o presente processo para indeferimento.



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira**, Servidor Público, em 29/01/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81106502** e o código CRC **B99900BB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0034016/2023-67

SEI nº 81106502